



Projeto de Lei nº 88/2025

Proponente: Wesley Pereira Pires

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Vereador Wesley Pereira Pires, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 16 de julho de 2025. O objetivo principal é instituir a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados no Município de Viana, mediante a apresentação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

A proposição legislativa visa adicionar o Art. 5º-A à Lei Municipal nº 3.470/2025, estabelecendo que os referidos estabelecimentos deverão garantir o atendimento prioritário a esses indivíduos durante todo o horário de funcionamento, desde que devidamente identificados pela carteira municipal. Além disso, o projeto prevê a obrigatoriedade de afixação de avisos informativos sobre essa medida em locais visíveis ao público.

Deste modo, foi designado como relator o subscritor deste voto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Este relator, após análise do Projeto de Lei nº 88/2025, que tem por finalidade promover a inclusão social e assegurar direitos a um grupo específico de cidadãos do Município de Viana, as pessoas com fibromialgia, entende que a proposta, ao estabelecer atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados, encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção aos vulneráveis, consagrados na Constituição Federal. Considerando, ainda, as ponderações constantes do parecer jurídico da Procuradoria, apresenta-se o voto.





3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal

a) Competência Legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada no Projeto de Lei nº 88/2025, que versa sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia, enquadra-se perfeitamente nessa definição, uma vez que busca regulamentar uma questão de saúde pública e bem-estar social que afeta diretamente a população local de Viana.

Adicionalmente, o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Embora a fibromialgia não seja tradicionalmente classificada como deficiência em todas as esferas, a Lei Estadual nº 12.086/2024, mencionada no PLO, a considera como tal para todos os efeitos legais no âmbito estadual. Isso reforça a legitimidade do Município para atuar na proteção e garantia dos direitos dessas pessoas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme o Art. 30, inciso II, da CF/88.

Assim, a proposição está em consonância com a autonomia municipal e a distribuição de competências legislativas estabelecidas na Constituição Federal, não invadindo a esfera de competência privativa da União ou concorrente com os Estados.

b) Iniciativa Legislativa

A iniciativa para a apresentação do Projeto de Lei nº 88/2025 é do Vereador Wesley Pereira Pires. Conforme o Art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa das leis compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Viana, em consonância com a Constituição Federal, estabelece as competências dos vereadores para propor leis.

É fundamental analisar se a proposição em questão não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Art. 61, § 1º, da CF/88, e o Art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou





aumento de sua remuneração; organização administrativa; e matéria orçamentária, entre outros.

O Projeto de Lei nº 88/2025 limita-se a estabelecer um direito de atendimento preferencial, sem criar novos cargos, alterar a estrutura administrativa ou gerar despesas diretas para o Poder Executivo que não estejam previamente previstas ou que demandem uma iniciativa exclusiva do Prefeito. A exigência de uma carteira municipal de identificação, embora possa implicar em algum custo administrativo para sua emissão, não configura matéria de iniciativa privativa do Executivo, pois se trata de um instrumento para a efetivação de um direito social. Portanto, a iniciativa parlamentar para este projeto é considerada legítima e não padece de vício formal.

c) Técnica Legislativa

A técnica legislativa empregada no Projeto de Lei nº 88/2025 demonstra conformidade com as diretrizes estabelecidas para a elaboração de normas jurídicas. A proposição é clara e objetiva ao propor a inclusão do Art. 5º-A na Lei Municipal nº 3.470/2025, especificando a obrigatoriedade do atendimento preferencial e as condições para sua aplicação (apresentação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e afiliação de avisos informativos).

Não foram identificados vícios de linguagem, ambiguidades ou imprecisões que comprometam a compreensão ou a aplicação da norma. A redação está em consonância com os princípios de clareza, concisão e precisão, essenciais para a boa técnica legislativa, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 95/1998 (norma geral sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis). A estrutura do projeto, com a alteração de uma lei existente, é adequada para o fim que se propõe.

3.2. Aspecto Material

No que concerne ao aspecto material, o Projeto de Lei nº 88/2025 busca garantir o atendimento prioritário a pessoas com fibromialgia, reconhecendo a especificidade de sua condição de saúde. A fibromialgia é uma síndrome crônica que causa dor generalizada, fadiga e outros sintomas que podem dificultar a permanência em filas e a espera prolongada, justificando a necessidade de tratamento diferenciado.

A proposição encontra respaldo em legislações de hierarquia superior que visam à proteção de pessoas com deficiência e grupos vulneráveis. A Lei Federal nº 10.048/2000 já estabelece a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo. Subsequentemente, a Lei Federal nº 13.146/2015,





conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça a garantia de direitos e a inclusão social dessas pessoas, promovendo a igualdade e o não-discriminatório.

É relevante destacar que a Lei Estadual nº 12.086/2024, mencionada no Projeto de Lei, já considera a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais no âmbito do Estado do Espírito Santo. Essa equiparação, embora de âmbito estadual, serve como um importante precedente e fundamento para a legislação municipal, que busca replicar e detalhar essa proteção em nível local. A medida proposta pelo PLO 88/2025, portanto, está em consonância com o espírito e a letra dessas normas, visando à efetivação de direitos fundamentais e à promoção da dignidade humana.

A exigência da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia como condição para o atendimento preferencial é uma medida razoável e proporcional, que visa a evitar abusos e a garantir que o benefício seja concedido apenas àqueles que realmente necessitam e que possuem o diagnóstico comprovado da condição. A afixação de avisos informativos, por sua vez, contribui para a conscientização da população e para o cumprimento efetivo da lei pelos estabelecimentos.

Em suma, o Projeto de Lei nº 88/2025 não apresenta qualquer vício material, estando alinhado com os princípios constitucionais e com a legislação vigente que visa à proteção e inclusão de grupos vulneráveis.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, recomendado a **aprovação do Projeto de Lei nº 88/2025**.

É o parecer.

FLÁVIO VOLPONI
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 26/09/2025 11:52

Checksum: **1F7030F0A915982F824BAABD4C3D79E4E524592648AA775755174EAD111B50AE**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.